



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319117

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 18.411

Agravo de Instrumento Processo nº 2082787-81.2025.8.26.0000

Relator(a): NETO BARBOSA FERREIRA

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luis Carlos Coca Neves e outro contra a r. decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada em face de Mgl - Gestora de Ativos Eireli e outros, ora agravados, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Veja-se:

“Vistos,

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção pelos indícios constantes nos autos, a parte, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos declinados, especificamente os extratos das contas existentes em seu nome, para que fosse possível avaliar de uma maneira global, sua condição financeira.

É importante observar que, mesmo a ausência de registro em carteira do trabalho, ou indicação de renda limítrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação.

Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, bem como da taxa previdenciária relativa à procuração ad judícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Int.” (fl. 94, autos de origem).

Essa a razão da insurgência, deduzida a fls. 01/07, destes autos recursais.

Pretendem os agravantes, em suma, “*EFEITO SUSPENSIVO, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida, bem como a concessão da tutela de urgência antecipada para conceder a justiça gratuita aos Agravantes; e, ao final, seja DADO PROVIMENTO ao presente recurso para reformar a decisão agravada a fim de que seja concedida a justiça gratuita aos Agravantes*” (sic fl. 07).

É a síntese do necessário.

Da análise da ação de execução de título extrajudicial na qual foi proferida a r. decisão agravada, verifica-se que ela está lastreada em título de crédito, qual seja, o contrato de compra e venda de bem imóvel e respectivo aditivo, inadimplidos pelos executados, ora agravados.

Veja-se fls. 37/42, autos de origem.

Portanto, dúvida não há de que na ação de origem, pretende-se a execução de contrato particular firmado com duas testemunhas.

Bem por isso, forçoso convir que a competência para apreciar e julgar o recurso interposto pelos agravantes é, s.m.j., de uma das C. Câmaras integrantes da Egrégia II Subseção de Direito Privado deste Tribunal.

Com efeito, o art. 5º, inciso II, alínea “II.3”, da Resolução nº 623/2013, baixada pelo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, dispõe que é da competência da 11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado julgar “*Ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador*”.

Destarte, forçoso convir que esta C. 29ª. Câmara de Direito Privado não detém competência para análise da matéria, razão pela qual, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Observe ainda que, conquanto a causa de pedir remota na espécie se refira a compra e venda de bem imóvel, de rigor anotar que a causa de pedir próxima está ligada ao inadimplemento do título executivo extrajudicial.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, conforme entendimento do C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado, por meio do Enunciado 2:

"Em execução (e respectivos embargos) fundada em título executivo extrajudicial, descabe perquirir o negócio jurídico subjacente, e a competência é da 2ª Subseção de Direito Privado, à exceção das hipóteses em que a Resolução 623/2013 previu expressa competência de outras Subseções para execução (artigo 5º, I.22, I.23, I.24, III.3, III.5, III.6, III.8, III.9, III.10, III.11, III.12) e do inciso III.1 em relação ao qual se deve entender incluídas as 'execuções'".

Oportuno destacar trecho do acórdão relatado pelo Em. Des Flavio Abramovici, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2115397-15.2019.8.26.0000 - 35ª Câmara de Direito Privado, julgado em 7 de junho de 2019:

"Assim, competente para o processamento do feito uma das Câmaras da Seção de Direito Privado II, nos termos do artigo 5º, inciso II.3, da Resolução número 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (julgamento de "ações e execuções de insolvência civil e as execuções singulares, quando fundadas em título executivo extrajudicial, as ações tendentes a declarar-lhe a inexistência ou ineficácia ou a decretar-lhe a anulação ou nulidade, as de sustação de protesto e semelhantes, bem como ações de recuperação ou substituição de título ao portador") destacando-se que o pedido de execução é referente à "confissão de dívida" (e não se discute a pretérita relação jurídica subjacente contrato de locação)."

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara e E. Tribunal.

Veja-se:

"Competência recursal. Execução fundada em título extrajudicial (instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações de compromisso de compra e venda de bem imóvel). Matéria afeta à Segunda Subseção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras). Resolução nº 623/2013 do TJSP (art. 5º, II.3). Enunciado nº 2 da Seção de Direito Privado. Agravo não conhecido, com determinação de redistribuição" (TJSP; Agravo de Instrumento 2376130-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024).

"PROCESSUAL CIVIL - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de justiça gratuita - Agravo interposto pelos executados - Ação de execução de título extrajudicial fundada em contrato de compra e venda de imóvel - Competência da Subseção de Direito Privado II deste Egrégio Tribunal de Justiça, composta pelas 11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras - Artigo 5º, II.3, da Resolução nº 623/2013 - Recurso não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecido, com determinação de redistribuição” (TJSP; Agravo de Instrumento 2214882-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

“COMPETÊNCIA RECURSAL Embargos à execução Insurgência do embargado contra decisão que recebeu os embargos para discussão Alegação de inadmissibilidade dos embargos opostos sem a garantia do juízo - Execução de título extrajudicial fundada em contrato de compra e venda de imóvel a prazo Irrelevância, para fins de reconhecimento da competência, do negócio jurídico que deu causa à emissão do título - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição a uma das Câmaras da Segunda Seção de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras) - Exegese do artigo 5º, item II, subitem II.3, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do TJSP Precedentes Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição” (TJSP; Agravo de Instrumento 2326459-92.2024.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pedreira - 2º Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

“COMPETÊNCIA RECURSAL. Execução de Título Extrajudicial fundada em "instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel". Sentença que rejeitou os embargos e determinou o prosseguimento da execução. Matéria afeta a uma das Câmaras da Subseção de Direito Privado II, compreendidas entre a 11ª a 24ª e 37ª a 38ª Câmaras deste Egrégio Tribunal de Justiça. Art. 5º, II.3, da Resolução nº 623/2013, conforme já julgado em Conflito de Competência. Recurso não conhecido com determinação de redistribuição” (TJSP; Apelação Cível 1019555-29.2022.8.26.0482; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024).

Com tais considerações, **não conheço do recurso e, com fulcro no art. 5º, inciso II, alínea “II.3”, da Resolução nº 623/2013, determino a sua redistribuição a uma das C. Câmaras integrantes da Egrégia II Subseção de Direito Privado deste Tribunal.**

Int.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator